



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

Ente: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Interessado: José Aurélio Ferreira (Prefeito) e Sr. Ivanildo Martins da Silva (gestor do Fundo Municipal de Saúde)

Assunto: Prestação de Contas Anual

Ementa: Poder Executivo. Município de **Pedro Régis**. Prestação de Contas do Prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira. **Exercício de 2013**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplica-se multa. Representação à RFB. Assina-se prazo para correção de registros no SAGRES. Determinações à Auditoria. Julgam-se regulares com ressalvas as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00342/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS – PB*, Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2013, bem como as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, inserido no Parecer, Acordam, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pedro Régis**, Sr. José Aurélio Ferreira, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de **R\$ 4.407,71** (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 106,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/14

4. **Representar** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

5. **Assinar prazo ao gestor municipal, Sr. José Aurélio Ferreira, de 60 (sessenta) dias** para que o mesmo entre em contato com a ASTEC – Assessoria Técnica deste Tribunal e faça as correções reclamadas, inclusive pelo contador, no que se refere às alterações dos saldos de Restos a Pagar, uma vez que os valores demonstrados no SAGRES apresentam-se divergentes dos valores contabilizados da Dívida Flutuante;

6. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei 8.212/91;

7. **Determinar** à Auditoria que proceda levantamento da despesa municipal de pessoal de 2013 a 2015, para que seja verificado se a ocorrência de excesso de gastos se estendeu nos exercícios subseqüentes, sem a adoção de medidas preventivas;

8. **Julgar regulares** com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva;

9. **Recomendar** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como de obedecer integralmente os preceitos legais, especialmente atentar para o devido repasse dos impostos descontados de prestadores de serviços aos órgãos competentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de julho de 2015.

Em 8 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO